



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 224.456 - SP (2012/0181721-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : MARIA CRISTINA DA SILVA CARMIGNANI
ADVOGADO : CARLOS FREDERICO ZIMMERMANN NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SAINT MICHEL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO ZERO. PROPAGANDA ENGANOSA. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que reconheceu não ter havido prática abusiva na publicidade promocional da concessionária, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, nos termos da Súmula nº 7/STJ, é inviável nesta instância especial.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 05 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 224.456 - SP (2012/0181721-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Maria Cristina da Silva Carmignani contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial em virtude da incidência da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nas razões do regimental, sustenta, em suma, a agravante que

"(...) a matéria tratada no Recurso Especial não prescinde do reexame dos fatos e provas constituídos nos autos.

O que se requer é a aplicação das normas jurídicas e a atribuição do valor jurídico aos fatos incontroversos ou expressamente reconhecidos nas instâncias ordinárias.

(...)" (fl. 388).

Requer o provimento do agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 224.456 - SP (2012/0181721-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O recurso não merece prosseguir.

De fato, no recurso especial, alega a recorrente, violação dos artigos 4º, inciso I, e 6º, incisos II, III e IV, do Código de Defesa do Consumidor e 113 do Código Civil. Para tanto, sustenta que,

"(...) ao contrário do entendimento exarado pelo C. Tribunal recorrido, e com a devida vênia, a 'publicidade promocional para fins de resultados rápidos' não afasta o dever de informação, não podendo sobrepor-se ao direito do consumidor em obter todas as informações necessárias DETERMINANTES NO PROCESSO DE ESCOLHA.

Assim, a publicidade veiculada pela Recorrida - com o objetivo de obter resultados rápidos, mediante oferta de prêmios - OCULTAVA INFORMAÇÃO IMPORTANTE, DECISIVA NO PROCESSO DE ESCOLHA DO CONSUMIDOR -DE QUE 35 DIAS DEPOIS SERIA LANÇADO UM NOVO PRODUTO.

Destaque-se, ainda, que a conduta abusiva da Recorrida, omitindo informações importantes na publicidade veiculada, continha ínsito um grande potencial danoso, alcançando uma infinidade de consumidores, que não puderam obter todas as informações necessárias para o exercício do seu direito de escolha, TAIS COMO A RECORRENTE, efetivando a compra do veículo ofertado com o atrativo dos prêmios.

O direito a informação completa é que possibilita ao consumidor fazer uma escolha racional, ponderando os efeitos de seus atos de consumo, bem como todos os elementos aptos a influenciarem a sua escolha, tais como preço versus valor real do produto, benefícios ofertados, etc., sem ser induzido ou manipulado a manifestar-se de forma contrária ao seu querer, como ocorreu no caso em tela.

Por fim, não é crível supor que a Recorrida, por meio de suas concessionárias, desconhecesse o principal objetiva da indigitada publicidade veiculada, vinculada a entrega de prêmios, que encobria o lançamento de novos veículos do modelo XSARA, totalmente remodelados, apenas 35 (trinta e cinco) dias depois.

(...)" (fls. 312/313).

O tribunal de origem assim decidiu:

"(...)

Não se configura prática abusiva a publicidade promocional para fins de resultados rápidos, pois ficam as empresas vinculadas à oferta, com dever de transparência, que não se confunde com dever de informação sobre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

modificação futura no modelo do produto. A autora foi atraída pela promoção de aquisição de veículo zero, ano 2000, modelo 2001, ganhando duas passagens para Paris. O benefício foi avaliado segundo as condições oferecidas. O marketing impulsiona o comércio e a atuação da empresa no sentido de não antecipar lançamentos futuros não implica em ofensa ao direito do consumidor. O dever de informação é positivo, acerca do produto ofertado, não se referindo a outro sequer disponível no mercado, pois cabe à empresa avaliar se quer ou não antecipar a propaganda, podendo ainda postergar o lançamento.

Cinge-se a publicidade enganosa à omissão de fatos materiais acerca do bem adquirido. Houve orientação acerca do produto disponível em estoque e sobre a possível alteração de preço nos veículos ano/modelo 2001 (fls.03), o que se mostra suficiente em prol do consumidor.

(...)" (fls. 291/292).

Rever tais conclusões demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. APÓLICE. CONHECIMENTO PRÉVIO DAS CLÁUSULAS GERAIS DE SEGURO. REEXAME DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

1. O reexame do suporte fático-probatório dos autos é vedado pela Súmula 7 do STJ, segundo a qual 'a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

2. O dissídio jurisprudencial a ser dirimido pelo Superior Tribunal de Justiça é aquele em que, mediante o cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, fica evidenciada a similitude da base fática dos casos e a divergência de resultados diante da aplicação da legislação federal regente, o que não se verificou na hipótese dos autos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no REsp 691.936/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 21/8/2012, DJe 29/8/2012 - grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. INADIMPLÊNCIA. DEVOLUÇÃO DO BEM. INFRAÇÕES DE TRÂNSITO. DÉBITO. PRETENSÃO DE CANCELAMENTO. DANOS MORAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. IMPROVIMENTO.

1.- A análise da alegação recursal demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, obstado nesta instância, conforme o disposto na Súmula 7/STJ.

2.- É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo Acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso em tela.

3.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4.- *Agravo Regimental improvido*" (AgRg no AREsp 147.212/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 22/5/2012, DJe 31/5/2012 - grifou-se).

Em vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0181721-7

**AgRg no AgRg no
AREsp 224.456 / SP**

Números Origem: 11897240 14912005 1724622011 20110000102984 5830220050344180
91334094120088260000 992080090736

EM MESA

JULGADO: 05/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA CRISTINA DA SILVA CARMIGNANI
ADVOGADO : CARLOS FREDERICO ZIMMERMANN NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SAINT MICHEL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA CRISTINA DA SILVA CARMIGNANI
ADVOGADO : CARLOS FREDERICO ZIMMERMANN NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SAINT MICHEL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.